

 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 8.991 , de 10/07/2018

Processo: 80.643

PROJETO DE LEI Nº. 12.543

Autoria: ROMILDO ANTONIO DA SILVA

Ementa: Exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres.

Arquivé-se

Diretor Legislativo
17/07/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.543

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Signature]</i> 30/05/18	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 608		QUORUM: 1/5	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 05/06/18	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 05/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Signature]</i> 05/06/2018
À COSAP. Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 05/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 05/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 05/06/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 31018/2018

PUBLICAÇÃO
08/06/18

Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
05/06/18

APROVADO

Presidente
19/06/2018

PROJETO DE LEI Nº. 12.543

(Romildo Antonio da Silva)

Exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres.

Art. 1º. Em todo supermercado, hipermercado e estabelecimento congêneres haverá dispensadores de álcool gel antisséptico em locais de maior circulação de pessoas e de fácil acesso e visibilidade aos usuários, especialmente praças de alimentação e áreas dos caixas.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 60 (sessenta) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 3º. O descumprimento desta lei implica:

- I – notificação para regularização no prazo de até 10 (dez) dias;
- II – não atendida a notificação, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O principal objetivo deste projeto de lei é proporcionar aos frequentadores dos supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, locais de grande circulação de pessoas, a higiene adequada das mãos.

Atualmente vivemos expostos a diversas epidemias, portanto, devemos preconizar medidas para reduzir o contágio, mediante a redução de germes nas mãos.

Uma das medidas básicas de higiene é lavar as mãos antes das refeições, sendo que melhor é que higienizemos as mãos com ainda mais frequência. Por isso a importância



(PL nº 12.543 - fl. 2)

deste projeto de lei, ao facilitar o acesso ao álcool gel antisséptico em locais de grande circulação de pessoas nos estabelecimentos supracitados, especialmente nos caixas e praças de alimentação.

Esse álcool, em contato com a pele, ocasiona a eliminação da quase totalidade dos germes, portanto, trata-se de um meio bastante prático de impedir a transmissão deles e de evitar a exposição das demais pessoas.

Essa medida simples contribuirá em muito para a redução dos casos de diarreia provocada por diversos por micro-organismos muito encontrados nas mãos, como a bactéria *Escherichia coli*, bem como dos vírus Influenza (H3N2 ou H1N1) e outras doenças.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária-Anvisa já estabeleceu normas a respeito do álcool gel e seu poder de desinfecção.

Diante do exposto, peço o apoio desta Casa de Leis para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 30/05/2018


ROMILDO ANTÔNIO DA SILVA



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 608

PROJETO DE LEI Nº 12.543

PROCESSO Nº 80.643

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres.

A propositura apresenta sua justificativa às fls. 03/04.
É o relatório.

PARECER:

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca disponibilizar esse importante item de higienização, exigindo dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres.

Neste sentido, inclusive, compartilhamos ementa do Acórdão, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Ação direta de inconstitucionalidade.

*Lei nº 11.992, de 29 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto. **Obrigatoriedade de instalação de recipientes com álcool gel antisséptico nas salas de velório dos cemitérios locais. Inconstitucionalidade formal inexistente. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Matéria de saúde pública. Iniciativa legislativa concorrente. III. Inconstitucionalidade material. Não ocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela da saúde pública. Inocorrência de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder***



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls.	00
proc.	
<i>[Handwritten signature]</i>	

Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da harmonia dos poderes. Caberá ao Prefeito editar provisões especiais com vistas à regulamentação da lei. Exercício da gestão dos contratos administrativos e execução de eventuais adaptações necessárias ao fiel cumprimento do diploma legal permanecem reservados à Administração. Interesse público e necessidade de proteção da saúde dos funcionários e usuários das salas de velório possibilitam, em tese, a alteração unilateral das cláusulas regulamentares do contrato de concessão do serviço funerário pelo Poder Concedente, em obediência à nova imposição legal. Alteração contratual, se necessária, que não se mostra substancial. IV. Eventual ruptura da equação econômico-financeira entre os concessionários do serviço funerário e a Administração que deverá ser concretamente comprovada, para que seja possível seu reequilíbrio. Precedente do STF na ADI 3768. Improcedência do pedido.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178745-12.2016.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 03/03/2017).

Ademais, em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente e encontra supedâneo em jurisprudências que ora reproduzimos:

TJ-SP - ADI n.º 0269412-20.2012.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Des. Ferreira Rodrigues

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 23/04/2014

Requerente: Prefeito do Município de Catanduva

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que **exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação no**

[Handwritten signature]



sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente. **Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou do princípio da separação dos poderes.** Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal. Inexistência de inconstitucionalidade. **Ação julgada improcedente.** [grifo nosso].

TJ-SP - ADI n.º 0049541-51.2013.8.26.0000
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Relator: Des. Paulo Dimas Mascaretti
Comarca: São Paulo
Órgão Julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 31/07/2013
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.959, de 23 de novembro de 2012, do Município de Jundiaí, que **exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação. Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição a norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal, na verdade, que se destina apenas a alertar a população para a existência de lei que expressamente veda a pichação, dando conta das consequências penais para a inobservância desse preceito legal, cuidando-se de campanha educativa formulada com vistas a "zelar pela guarda da Constituição e das leis vigentes", nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.** [grifo nosso].**



DO AUMENTO DE DESPESAS:

No que se refere ao aumento de despesas, o próprio ordenamento municipal jundiaiense possui lei que foi hostilizada pelo Alcaide, porém permaneceu incólume após improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com fundamento neste mesmo entendimento. Di-lo:

Processo: 2150170-91.2016.8.26.0000 Julgado

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

*Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos*

*Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de
São Paulo*

Números de origem: 8655/2016

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Márcio Bartoli

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Advogado: Alexandre Honigmann

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Advogados: Fabio Nadal Pedro e Ronaldo Salles Vieira

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. **Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecução da***



norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. [grifo nosso].

Neste sentido, conforme tema de Repercussão Geral nº 917, decidido no Supremo Tribunal Federal, dispõe que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

*ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO*

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

*Julgamento: 29/09/2016 Órgão Julgador Tribunal Pleno –
meio eletrônico*

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

Parte(s)

RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

*ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E
OUTRO(A/S)*

*RECDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO*

ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da



atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Portanto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

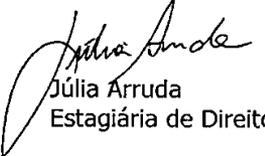
Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 04 de junho de 2018


Fábio Nada Pedro
Procurador-Geral


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Júlia Arruda
Estagiária de Direito


Tatiana R. M. Turchete
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.643

PROJETO DE LEI Nº 12.543, do VEREADOR ROMILDO ANTONIO DA SILVA, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres.

PARECER

O projeto de lei em tela, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, visa proporcionar higiene adequada das mãos nos locais de grande circulação.

Considerando parecer da procuradoria jurídica que declara o projeto legal e constitucional, este relator registra voto favorável à sua tramitação.

Sala das Comissões, 05-06-2018.

APROVADO
05/06/18

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste

GUSTAVO CHECCHINATO

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA **PROCESSO 80.643**
PROJETO DE LEI 12.543, do Vereador ROMILDO ANTONIO DA SILVA, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres.

PARECER

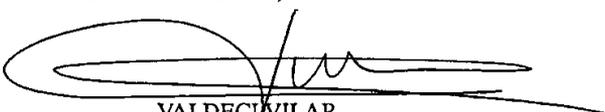
Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer de **mérito** em projetos que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta. Tal amplitude contempla esta matéria cujo arrazoado autoral bem acentua o mérito:

“Uma das medidas básicas de higiene é lavar as mãos antes das refeições, sendo que melhor é que higienizemos as mãos com ainda mais frequência. Por isso a importância deste projeto de lei, ao facilitar o acesso ao álcool gel antisséptico em locais de grande circulação de pessoas nos estabelecimentos supracitados, especialmente nos caixas e praças de alimentação. (...) Essa medida simples contribuirá em muito para a redução dos casos de diarreia provocada por diversos por micro-organismos muito encontrados nas mãos, como a bactéria *Escherichia coli*, bem como dos vírus Influenza (H3N2 ou H1N1) e outras doenças.”

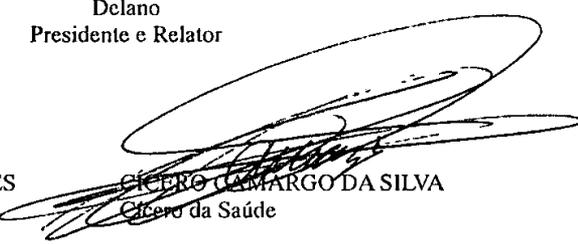
Concluindo em igual sentido, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 05-06-2018.

APROVADO
12/06/18


VALDECIVILAR
Delano
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Farmácia


CICERO CAMARGO DA SILVA
Cicero da Saúde


RAFAEL ANTONUCCI


WAGNER TADEU LIGABÓ
Dr. Ligabó

PUBLICAÇÃO
22/06/2018

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 13

Processo nº 80.643

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.543

Exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de junho de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo supermercado, hipermercado e estabelecimento congêneres haverá dispensadores de álcool gel antisséptico em locais de maior circulação de pessoas e de fácil acesso e visibilidade aos usuários, especialmente praças de alimentação e áreas dos caixas.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 60 (sessenta) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 3º. O descumprimento desta lei implica:

I – notificação para regularização no prazo de até 10 (dez) dias;

II – não atendida a notificação, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Stano



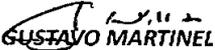
Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 14
3.

(Autógrafo do PL 12.543 – fls. 2)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de junho de dois mil e dezoito
(19/06/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.543

PROCESSO Nº. 80.643

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20/09/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Salvina Ramos

RECEBEDOR:

Felipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

12/07/18



Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 174/2018

Processo n.º 18.213-9/2018

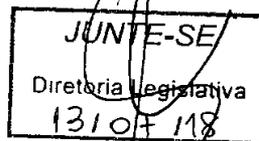
EXPEDIENTE

N.º	16
Proc.	



Jundiá, 10 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.991, objeto do Projeto de Lei n.º 12.543, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.991, DE 10 DE JULHO DE 2018

Exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de junho de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Em todo supermercado, hipermercado e estabelecimento congênere haverá dispensadores de álcool gel antisséptico em locais de maior circulação de pessoas e de fácil acesso e visibilidade aos usuários, especialmente praças de alimentação e áreas dos caixas.

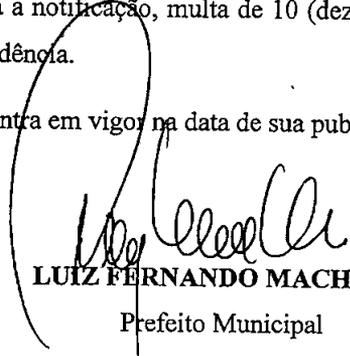
Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 60 (sessenta) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 3º. O descumprimento desta lei implica:

I – notificação para regularização no prazo de até 10 (dez) dias;

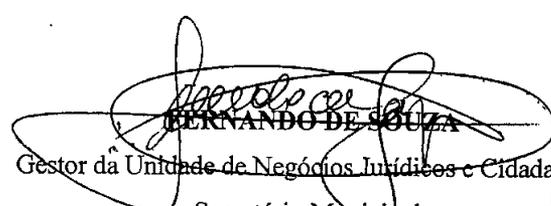
II – não atendida a notificação, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês de julho de dois mil e dezoito.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

scc.1

Secretário Municipal

PUBLICAÇÃO	Rubrica
17/10718	_____

PROJETO DE LEI Nº. 12.543

Juntadas:

fls. 02/04 em 30/05/18; fls. 05/10 em
04/06/2018 - fls. 11 em 06/06/18
fl. 12 em 19/06/18; fls. 13/15 em 20/06/18
fls. 16/17, em 13/07/18 em

Observações: